



Número: **0600205-13.2020.6.20.0034**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06001168720206200034**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO (REQUERENTE)	
JUNTOS POR MOSSORÓ 17-PSL / 25-DEM / 35-PMB / 40-PSB (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS DEM - DIRETORIO MUNICIPAL DE MOSSORO RN (REQUERENTE)	
PMB- PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PSL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75347 13	25/09/2020 11:07	0600205-13.2020.6.20.0034 AIRC cassações em eleição Cláudia regina	Petição



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL**

(3 4 ^a Z O N A E L E I T O R A L)

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerimento de Registro de Registro de Candidatura nº 0600205-13.2020.6.20.0034
Requerente: CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, no o artigo 72, § único c/c artigo 78 e artigo 79, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 9º, da Lei nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), Resolução nº 23.609/2019-TSE e com supedâneo probatório no procedimento em referência, vem, perante Vossa Excelência, propor, no quinquídio legal a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor da candidata acima identificada, **CLÁUDIA REGINA FREIRE**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe (RCC), candidata a Prefeita no município de Mossoró-RN, pelo partido Democratas (DEM), com o nº 25, em razão dos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:



I. DOS FATOS

A requerida CLÁUDIA REGINA FREIRE pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeita no Município de Mossoró/RN pelo partido Democratas – DEM, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado nos autos do processo 0600116-87.2020.6.20.0034 (ID 6260052).

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, haja vista que foi condenada por abuso de poder político e econômico (artigo 14, § 9.º da Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010), em decisões transitadas em julgado, nos processos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 243-58.2012.6.20.0033, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 313-75.2012.6.20.0033 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 417-67.2012.6.20.0033, que tramitaram na 33ª Zona Eleitoral.

Há ainda, decisões, que também passaram em julgado, relativo às Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME's) nº 01-62.2013.6.20.0034 e nº 03-32.2013.6.20.0034, que tramitaram conjuntamente na 33ª Zona Eleitoral, pelas práticas de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral/captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei no 9.504/1997), respectivamente. Frise-se, que todos os feitos acima mencionados restou declarado a inelegibilidade da requerida pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2012.

A requerida também foi condenada por conduta vedada a agentes públicos (artigo 73, da Lei nº 9.504/97), nas Representações nº 781-36.2012.6.20.0034, nº 776-14.2012.6.20.0034, nº 539-77.2012.6.20.0034, nº 771-89.2012.6.20.0034, nº 547-54.2012.6.20.0034, que tramitaram na 34ª Zona Eleitoral, ocasião em que todos os feitos acima mencionados restou declarado a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2012.

Ressalte-se, que todos os processos com decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2012, a qual implicarão em cassação de registro ou diploma, conforme certidões em anexo, restou declarado a inelegibilidade da requerida pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2012.

II. DA INELEGIBILIDADE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

O requerimento de registro de candidatura é o ato em que o partido político e as coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro das pessoas (futuros candidatos) que irão



concorrer aos cargos eletivos almejados, e nele o Magistrado irá constatar se há ausência de qualquer das condições de elegibilidade ou, ainda, a incidência de uma das causas de inelegibilidade.

A propósito, “nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade” (TSE, AgR-REspe 105541/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 29.9.2010).

A Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) tem como objeto contestar (indeferir), suscitando questões prejudiciais acerca da inexistência de direito subjetivo de determinada pessoa, o registro de algum candidato que esteja em desacordo com as normas eleitorais, ou seja, que não preencha os requisitos dispostos na Constituição Federal (condições de elegibilidade), na Lei n.º 9.504/97 e Lei Complementar n.º 64/90 (causas de inelegibilidades), para a obtenção do registro, sem o qual não pode concorrer.

Diversos podem ser os motivos dessa incompatibilidade, como se pode reparar nas lições de José Jairo Gomes: Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal (art. 11 da Lei nº 9.504/1997)¹.

Os fatos acima narrados enquadram a requerida na inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “h” e “j”, da LC nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 263



campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

No caso dos autos, a requerida encontra-se inelegível, haja vista que foi condenada por abuso do poder econômico e político, em decisão (colegiada ou transitada em julgado) proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Recurso Contra Expedição de Diploma, que implicou a cassação de seu registro ou diploma e declarou sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2012, conforme acórdão em anexo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “d” “h” e “j”, da LC nº 64/1990. Nesse sentido:

[...] a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção. 4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88. 5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90. [...] (TSE – Recurso Ordinário nº 29659 – FLORIANÓPOLIS – SC – Acórdão de 3.3.2016 – Relator Min. Gilmar Mendes)

[...] Registro de candidatura deferido. Incidência nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de requisitos. Inexistência de decisão irrecurável. Exaurimento do prazo de inelegibilidade. [...] 1. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme definido na Cta nº 433-44/DF, deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso. 2. No caso, as eleições de 2006 ocorreram em 1º de outubro, logo, a partir dessa data, no ano de 2014, estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça. Portanto, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, sendo de rigor afastar a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990. 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. [...]” (Ac. de



11.9.2014 no RO nº 20837, rel. Min. Gilmar Mendes.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Corte por meio do qual não foi conhecida questão de ordem e foi dado provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura da embargante, em razão da incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90. 2. "A obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a exata interpretação do decidido pelo órgão julgado" (ED-REspe 450-60, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 23.5.2014), o que não se evidencia na espécie. 3. As premissas adotadas no acórdão embargado - i) inexistência de fato superveniente em razão do decurso de prazo da inelegibilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte; e ii) alcance da inelegibilidade da alínea d em condenações de abuso em sede de AIME - são coerentes com a conclusão pelo provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura. Ausência de contradição. (...) Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 24213, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2019).

A sanção de cassação de registro ou diploma pela Justiça Eleitoral, quando verificada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), é de imposição obrigatória pelo julgador, e não de juízo discricionário; razão pela qual uma interpretação teleológica da alínea "j" conduz à conclusão de que nessa hipótese, mesmo nos casos em que foram aplicadas apenas multas em razão de particularidade que inviabilizou a cassação (v.g. candidato não eleito ou que desistiu da disputa, coautor responsável que não era candidato, etc), incide a referida inelegibilidade. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ALÍNEA J. CONTAGEM. PRAZO. ELEIÇÕES 2012. DESPROVIMENTO. 1. Voltou a prevalecer nesta Corte, a partir do julgamento do REspe nº 93-08, Manacapuru/AM, de 20.6.2013, o entendimento de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, expirando no dia de igual número de início, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, como decidido no REspe nº 74-27, Fênix - PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, PSESS de 9.10.2012. 2. O transcurso do prazo de inelegibilidade até a data do pleito é passível de reconhecimento no pedido de registro do candidato, como alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento futuro e certo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 17773, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Página 299).

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação por órgão colegiado. Representação. Captação ilícita de sufrágio. - **Existindo decisão colegiada da Justiça Eleitoral, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se**



reconhecer a inelegibilidade da alínea j, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que foi imposta apenas a sanção pecuniária, devido ao fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8125, Acórdão de 23.4.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28.5.2013, Página 34).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO. 1. (...). **3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente.** Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. **Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917, Acórdão de 5.10.2010, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 5.10.2010).

Destarte, a requerida enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista nas alíneas “d”, “h” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

III. DA CONSULTA 0601143-68.2020.6.00.000 E O MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INCIDÊNCIA DAS CAUSAS INELEGIBILIDADE

Recentemente, no dia 1 de setembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu a consulta nº 0601143-68.2020.6.00.0000, formulada pelo Deputado Federal, Célio Studart Barbosa (PV/CE), nos seguintes termos:

Os candidatos que, em 07 de outubro de 2020, estavam inelegíveis em razão de qualquer das hipóteses das alíneas do Art. 1º, I, da Lei Complementar 64/1990, continuarão inelegíveis no pleito remarcado para o dia 15 de novembro de 2020 em virtude da aplicação do disposto do art. 16 da Constituição Federal?



A mencionada consulta tratava da questão do marco final da inelegibilidade neste ano, considerando a alteração da data prevista originalmente para as eleições (outubro de 2020), com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, em decorrência da situação de Pandemia do novocoronavírus (Covid-19) e os prazos eleitorais respectivos.

Em resposta a referida consulta, o Tribunal em foco afirmou, por maioria, que impedimentos à candidatura com data certa para acabar não foram afetados pelo adiamento do primeiro turno das Eleições Municipais de 2020. É que as causas de inelegibilidade que acabam em 7 de outubro, oito anos após o pleito de 2012, não podem ser postergadas para 15 de novembro.

No entanto, o prazo de inelegibilidade da referida alínea “j” tem termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual, tendo o(a) requerido(a) sido responsabilizado(a) condenado(a) nas eleições de 2012, evidencia-se patente a sua inelegibilidade. Tal prazo de inelegibilidade, também incide na alínea “d”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 69 do TSE:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

No caso da impugnada, o termo final de sua inelegibilidade ainda não se esgotou, tendo em vista que a data das eleições do ano de 2012 (7 de outubro), e, o momento de informar a Justiça Eleitoral as suas condições de registrabilidade (condições de elegibilidade e não incidência das causas de inelegibilidade), é no momento do protocolo do Requerimento do Registro de Candidatura (RRC), que no caso, ainda não se expirou.

Com efeito, a referida súmula tem como parâmetro, além da jurisprudência consolidada, que se formou no Tribunal Superior Eleitoral, o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, na redação da Lei nº 12.034/2009, que assevera que as condições de elegibilidade (à exceção da idade tratada no § 9º) e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Tal dispositivo foi reproduzido pelo artigo 52, da Resolução 23.609/2019.

Ou seja, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas



ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Nesse sentido:

“[...] 1. A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. [...]” (Ac. De 11.11.2004 no AgR-AI nº 5134, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 9.9.2004 no Agr-REspe nº 22059. rel. Min. Carlos Velloso).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA TSE Nº 42 E ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. INVIÁVEL SEU REEXAME NO REGISTRO DE CANDIDATURAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 51. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.[...]3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Inteligência do art. 27, § 12 da Resolução TSE nº23.455/2015.4. Sentença mantida. Registro de candidatura indeferido.5. Recurso conhecido e desprovido.(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 22943, de 27.9.2016, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO. 1. É incabível sustentação oral em julgamento de agravo regimental. 2. O agravante não deve limitar-se a reproduzir, no agravo, as razões do recurso. 3. O pagamento de multa eleitoral posterior ao pedido de registro não gera quitação eleitoral. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 30649, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO DE REGISTRO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. POSTERIOR AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. Precedentes: AgR-REspe nº 29.951/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.332/GO, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, publicado em sessão em 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.781/SP, de minha relatoria, publicado em sessão em 11.10.2008; AgR-REspe nº 30.218/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 9.10.2008; AgR-REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 2.10.2008. 2. A liminar obtida em revisão criminal após o registro de candidatura não socorre candidato que, à época do registro, estava com os direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. Mutatis mutandis: REspe nº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 6.11.2008. 3. Com relação à possível ausência de intimação pessoal do trânsito em



julgado da ação penal, o agravante não infirmou a conclusão do e. Tribunal a quo que afirmou ser incompetente a Justiça Eleitoral para proceder tal exame. Mutatis mutandis, aplica-se a Súmula nº 284/STF. 4. As causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Precedente: AgR-REspe nº 33.558/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 30.10.2008. 5. A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum ou verificar a existência de possível fraude no processo penal. Precedente: AgR-REspe nº 32.849/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, publicado em sessão em 21.10.2008. 6. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 31330, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura. 2. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, Rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e REspe nº 18.313/CE, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2000. 3. In casu, o pagamento da multa eleitoral ocorreu após o indeferimento do pedido de registro. Tal adimplemento não tem o condão de sanar a irregularidade. 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 26821, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2006).

Cumpra sobrelevar também, o fato de que as inelegibilidades fixadas na LC nº 64/1990, especialmente após o advento da LC nº 135/2010, constituem normas restritivas de direito por imporem limitações ao livre exercício da capacidade eleitoral passiva, ou, em outras palavras, ao direito de ser votado. Regras com tal conteúdo, exatamente por impedirem o livre exercício de um direito fundamental e assegurado constitucionalmente, requerem interpretação restritiva, orientação, inclusive, que encontra guarida em julgados desta Corte Superior. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário. 2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes. 3. Hipótese em que o candidato foi "licenciado a bem da disciplina" das



fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, penalidade que não pode ser equiparada à demissão do serviço público para fins de inelegibilidade. 4. Não preenchidos os requisitos configuradores da inelegibilidade da alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve-se deferir o registro de candidatura. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-RO nº 0600469-39/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 13.11.2018 – destacou-se).

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, requer:

- a) seja a requerida citada no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: (c.1) a juntada dos documentos em anexo, certidões, no qual o(a) requerido(a) teve seu registro ou diploma cassado por abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agentes públicos, e
- d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida.

Pugna que as intimações dos atos processuais sejam pessoais em nome desta Promotoria Eleitoral.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Eleitoral prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental e testemunhal, as quais se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Deixa de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 25 de setembro de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
Promotor Eleitoral

